

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.13.0011274-9

Comarca: CANOAS

Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 2 / 1

**Julgador:**

Sandro Antonio da Silva

Data Despacho

16/03/2020 Vistos. 1) Em 10/07/2019, proferi decisão autorizando a expedição de alvará para cessão onerosa de precatórios em favor da empresa TERRAMAR, sem restrições, mediante depósito do produto da venda na conta judicial vinculada ao processo da recuperação judicial (fl. 2728), decisão confirmada em agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 2753/2788). 2) A administradora judicial apresentou documentação para informar e comprovar que a recuperanda encontra-se em plena atividade (fls. 2802/2805). 3) O alvará de cessão dos precatórios recebeu numeração equivocada (fl. 2810), teve de ser retificado e novamente expedido (fl. 2815). 4) A União peticionou nos autos ventilando as seguintes questões: a) como o processo de recuperação judicial está tramitando há 2 anos, 9 meses e 27 dias (ao tempo da petição), entende que houve descumprimento do prazo contido no art. 61 da LRF, que o delimita em 2 anos, infringindo a razoável duração do processo, emergindo a necessidade de encerramento da recuperação judicial com base no art. 63 da mesma lei, dado o abuso de direito da recuperanda em extrapolar o prazo para tramitação; b) que o plano de recuperação judicial apontava que a sociedade empresária liquidaria os créditos trabalhistas, que somavam R\$651.310,12, mas não discriminou a forma como o faria; porém, iniciado o prazo para cumprimento do plano em novembro de 2018, até o momento, não houve quitação desses créditos, o que determina a convação em falência, pois violou a regra do art. 54 da LRF, segundo a qual o crédito trabalhista não pode ter previsão de pagamento superior a 1 ano; c) que o plano de recuperação também não foi cumprido quanto ao pagamento de FGTS, pois há compromisso de aderência a parcelamento em até 12 meses do trânsito do deferimento da recuperação, o que não aconteceu até o momento, resultando na monta de R\$1.389.542,00; d) que houve descumprimento do dever de informar previsto no art. 22, I, c/c, da Lei nº 11.101/05, pois, em consulta ao sítio eletrônico da administradora judicial não há os anexos que fazem referência ao plano homologado e ao total de credores trabalhistas. Ainda, que feito contato com àquela para obter informações, o que precisou ser reiterado, as informações foram prestadas de forma lacônica, sendo apresentado novo pedido, ao qual não houve resposta, fatos que recomendariam a sua destituição, a partir do disposto no art. 31 da LRF. Pautada nesses argumentos, a União postulou: 1- prestação de informações pela administradora judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de infringência ao dever de informação e de destituição do encargo; 2- intimação da administradora judicial para apresentar relatório de prestação de contas para encerramento do processo de recuperação ou que justifique a impossibilidade de o fazer; 3- encerramento da recuperação judicial, caso o respectivo plano tenha sido cumprido; 4- convação da recuperação judicial em falência, caso o plano tenha sido descumprido pelo desrespeito ao prazo legal de pagamento dos créditos trabalhistas ou pelo descumprimento da cláusula do parcelamento do FGTS (fls. 2821/2853). 5) A recuperanda postulou a dilação de prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, dadas as providências burocráticas e administrativas advinda da venda dos precatórios, especificamente a pendência de certidões narratórias de alguns deles (fls. 2940/2942). 6) A administradora informou as seguintes pendências: pagamento da comissão de intermediação da venda dos precatórios, no valor de R\$49.192,49, em favor de Sarturi e Sarturi Ltda; b) pagamento de R\$338.101,23 em seu favor; c) expedição de alvará para credores/procuradores que atualizaram os seus dados bancários e procurações. Ainda, apresentou planilha daqueles cujos alvarás somente serão expedidos caso atualizem as procurações. Noticiou a existência de dois termos de confissão de dívida perante o FGTS, sendo um a ser pago em 180 parcelas e outro em 60, apresentando comprovante de pagamento de R\$300.745,44, de modo que os pagamentos dos credores deverão ocorrer sem inclusão do FGTS, a fim de evitar duplicidade. Acostou plano de pagamento de forma fixa e sem atualização. Requereu intimação da recuperanda para informar os credores operacionais e fomentadores. Sugeriu o comprometimento de 3% do faturamento mensal para o pagamento de créditos fiscais, destacando que não se submetem à recuperação, de sorte que o assunto deveria ser analisado no bojo das execuções respectivas. Ao final, postulou: 1- homologação do plano inicial de pagamento em valores fixos; 2- deferimento da expedição de alvarás em nome dos advogados com procurações atualizadas e específicas; 3- intimação da recuperanda para informar os débitos extraconcursais que serão pagos mediante o depósito originado da venda dos precatórios, relação de parcelas de FGTS inadimplidas em planilha e a existência de credores operacionais ou financeiros fomentadores, com comprovante de pagamento de remuneração do capital; 4- intimação da habilitante Jessica Rodrigues Martins para atualizar corretamente o seu crédito (fls. 2953/2972). 7) O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos da administradora judicial veiculados no item 6, com a ressalva de que a remuneração da mesma deveria ser paga sem correção (fls. 3979/3980). 8) A recuperanda postulou autorização para venda do caminhão de placas IDT-3962, porque não o utiliza e recebeu proposta satisfatória (fls. 3993/3996). 9) A empresa TERRAMAR, adquirente dos precatórios, informou que está aguardando duas certidões para perfectibilizar a cessão dos precatórios faltantes, porém noticiou que o de nº 18.889 foi objeto de penhora pelo Estado do RS, nos autos do processo nº 008/1.13.0007117-1, e essa informação não constava na certidão que originou o negócio, por isso requereu: 1- ofício às execuções que originaram os precatórios para evitar restrições; 2- ordem de levantamento dessa penhora; 3- ordem de levantamento de quaisquer gravames (fls. 3997/4000). 10) A recuperanda requereu o levantamento do gravame do precatório nº 18.889 e que a expedição de alvará aos credores aguarde sua verificação sobre os trabalhistas, haja vista que há bloqueio de valores na Justiça do Trabalho (fls. 4018/4021). 11) A empresa TERRAMAR pediu que os valores depositados permanecessem com o juízo para fins de eventual ressarcimento de precatório cuja habilitação reste inviabilizada (fls. 4022/4023). 12) CREA/RS pediu habilitação como credor (fl. 4026). 13) A administradora judicial

peticionou nos seguintes termos: a) informou que o pagamento dos credores trabalhistas e equiparados acontecerá por meio do produto da venda dos precatórios, que está em diligência, sendo que o prazo de pagamento desses credores foi prorrogado pelo Juízo e ela apresentou recentemente o plano de pagamento; b) explicou que a sua remuneração tem correção pelo IGP-M autorizada pelo juízo; c) aduziu ser inviável a alienação do caminhão de placas IDT-3962, eis que tem restrição judicial de transferência, pelo que obterá informações a respeito para averiguar sobre a possibilidade de venda em momento oportuno; d) concordou com o levantamento do gravame do precatório nº 18.889; e) entendeu que não é caso de postergar novamente o prazo de pagamento dos credores trabalhistas, entendendo que era incumbência da recuperanda informar e comprovar os pagamentos e que eventual obstacularização impediria alvarás somente os credores da classe I; f) sobre o depósito da empresa TERRAMAR, defendeu que não consta na proposta, ressalva de os valores ficarem à disposição do juízo e que a mesma não comprovou inviabilidade de habilitação; g) atualizou o plano de pagamento. Postulou: 1- declarar prejudicado ou indeferido o pleito da União; 2- renumeração do feito a partir da fl. 3377; 3- expedição de alvará da sua remuneração ζ fixa em R\$338.101,23; 4- indeferimento de pedido de venda do caminhão de placas IDT-3961; 5- deferimento de pedido de levantamento de restrições dos precatórios negociados com TERRAMAR; 6- indeferimento do pedido de postergação do pagamento da classe trabalhista I e da manutenção do depósito ao juízo do produto da venda dos precatórios; 7- homologação do plano inicial de pagamento; 8- reiteração do pedido de intimação da recuperanda para as informações de FGTS, extraconcursais e afins (fls. 4028/4048). 14) A administradora se opôs ao pagamento de ANTT e do CREA/RS, ventilando que são créditos que não se submetem à recuperação (fls. 4050/4055). 15) O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela União e do pedido da recuperanda- venda do caminhão, aquiescendo aos pedidos da administradora judicial (fls. 4086/4087). 16) Em nova petição, a administradora postulou alvará de R\$59.287,98 para o corretor Sadi Jorge Sarturi, reiterando os anteriormente formulados (fls. 4094/5005). 17) Na data de hoje, aportou petição da recuperanda, por meio do ζ plântão web ζ , cuja impressão está sendo juntada aos autos. Eis o resumo: 17.1: Ponderou que o prazo da recuperação, bem como para o pagamento dos trabalhadores, deverá ser flexibilizado, diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo o tempo que foi necessário para viabilizar a venda dos precatórios. Por outro lado, que já existem valores depositados nos autos, suficientes para o pagamento dos créditos trabalhistas. 17.2: Afirmou ter realizado parcelamento administrativo da dívida para com o FGTS, ζ do período que compreende as datas janeiro/2011 e outubro/2014 ζ , ou seja, a quantia em aberto quando da aprovação do Plano foi parcelada, já tendo sido adimplidas 64 (sessenta e quatro) das 180 (cento e oitenta) parcelas avençadas. 17.3: Quanto ao plano de pagamento dos créditos trabalhistas apresentados pela administradora, disse concordar apenas com a liberação de R\$ 1.212.517,99, diante da análise de cada uma das reclamações trabalhistas havidas. Discorda do pagamento dos créditos ζ pendente de verificação ζ . 17.4: que o produto da venda dos precatórios também deverá servir ao pagamento da administração judicial, à Sociedade Sartuti&Sarturi Ltda (comissão de corretagem), ao Sindicato dos Trabalhadores (acordo no valor de R\$ 189.985,02 para pagamento do FGTS de 06 trabalhadores), bem como aos procuradores que patrocinam a RJ (acordaram em R\$ 400.000,00, muito embora os honorários contratuais em aberto superem, em muito, a referida cifra). Pleiteou: 1. o desacolhimento dos pedidos da União Federal; 2. a expedição de alvarás em conformidade com o relato supra; 3. Em reiteração, que seja ordenado o levantamento da penhora constante sobre o precatório 18.889. É O RELATO. DECIDO. I - DOS PEDIDOS DA UNIÃO (fls. 2821/2853): I.a) A recuperanda está empregando esforços para manter suas atividades, satisfazer os créditos trabalhistas e equiparados, de modo que prorroguei o prazo de pagamento por conta de questões burocráticas e administrativas para operacionalizar a cessão onerosa dos precatórios titularizados pela recuperanda em favor da empresa TERRAMAR. O plano de recuperação foi deferido sem expressa fonte de custeio para o pagamento da classe dos trabalhadores. Num primeiro momento, a recuperanda pretendia alienar unidade produtiva isolada, o que não foi possível. Posteriormente, aportou a proposta de cessão onerosa dos precatórios, o que tomou bastante tempo de tramitação do processo, eis que tal providência não é comum e se tinha que adotar todas as cautelas possíveis para evitar nulidades processuais, danos para a empresa e terceiros. A União, interpreta dos arts. 61 e 63, III, da LRF, que o DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO, vencidas no período de 2 anos, resultariam no decreto de encerramento/convolação em falência, porquanto, se a recuperanda não as conseguiu cumprir nesse período é porque não está apta a se recuperar, não sendo útil o prosseguimento do feito. Quanto aos créditos trabalhistas, a recuperanda teve proposta aprovada pelo juízo para cessão de precatórios para a empresa TERRAMAR, expediu-se alvará para lavratura das escrituras, e os transatores estão se empenhando para a obtenção de todas as certidões necessárias, a fim de ultimar o negócio jurídico. Já existem depósitos de R\$2.459.624,51 e R\$504.774,89 nos autos. O plano de pagamentos foi apresentado pela administradora judicial (fls. 2953 e 5001). Portanto, o processo está tendo uma tramitação útil, buscando-se meios para o cumprimento do respectivo plano, sendo absolutamente desarrazoado encerrar a recuperação ou convolá-la em falência neste momento. Atinente à dívida para com o FGTS, com efeito, o plano prevê que a recuperanda deveria aderir ao parcelamento perante o órgão respectivo, no prazo de 12 meses contados do trânsito em julgado da decisão que deferiu a recuperação, conforme consta na fl. 2896. A recuperanda informou ter realizado o dito parcelamento e já ter pago 64 das 180 parcelas avençadas, todavia, não comprovou tal alegação nos autos, para o que será intimada a fazê-lo. De toda a sorte, existem recursos nos autos para satisfazer a obrigação, acaso não tenha sido cumprida na forma e prazo constante no plano de recuperação. Portanto, INDEFIRO, POR ORA, o pedido de encerramento do processo de recuperação judicial e de convolação dessa em falência, TODAVIA, A QUESTÃO DO PAGAMENTO DO FGTS DE TODOS OS EMPREGADOS DEVERÁ SER MELHOR ELUCIDADA E COMPROVADA NOS AUTOS. Intime-se a recuperanda para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o termo de parcelamento e os comprovantes de pagamentos das parcelas. I.b) A administradora judicial colocou-se à disposição da União em seu escritório para análise de documentos pertinentes à recuperação. Por outro lado, vem colaborando satisfatoriamente para com o andamento do processo. É caso de bom senso e razoabilidade entre ela e os representantes da União para dialogarem pelos mais variados canais de comunicação. Portanto, mantenho-a no cargo. II - DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA RECUPERANDA (fls. 2940/2942): Como já existe valor depositado nos autos não há óbice para dar início ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme plano de pagamento da administradora judicial. O produto da venda dos precatórios com pendências será depositado e também utilizado para a satisfação das dívidas, conforme preferências legais. Diante da alegação de que há créditos pendentes de verificação, por ora, estou autorizando o pagamento dos que não se encontram nesta alegada situação, pelo menos até que a administradora judicial tenha vista da última petição da recuperanda. III - DOS PEDIDOS DA ADMINISTRADORA (fls. 2953/2972, fls. 4028/4048 e fls. 4098/5000): III.a) Defiro o pedido de expedição de alvarás aos procuradores dos credores trabalhistas arrolados nas fls. 4098/5001, de forma FIXA, sem atualização, que tiverem apresentado procurações e dados bancários, EXCETO DAQUELES QUE A RECUPERANDA ALEGOU ζ PENDÊNCIAS ζ . III.b)

Intime-se a administradora a se manifestar quanto às alegadas „PENDÊNCIAS“, bem como para justificar o montante que busca receber a título de remuneração para o seu trabalho, atenta ao disposto no art. 24 da LRF. III.c) intime-se a recuperanda para informar a existência de credores operacionais ou financeiros fomentadores, com comprovante de pagamento de remuneração do capital. Prazo de 15 dias. Apresentada a relação, dê-se vista à administradora judicial. III.d) indefiro as habilitações de crédito veiculadas nestes autos porque já fora homologado o plano de recuperação e consolidado o quadro-geral de credores, conforme fundamentado na decisão da fl. 2671, item 2, a qual me reporto. Ademais, os créditos da ANTT e do CREA não se submetem à recuperação, conforme bem apontou a administradora judicial. IV- DOS PEDIDOS DA RECUPERANDA E DA EMPRESA TERRAMAR: IV.a.) INDEFIRO o pedido tocante à autorização para venda do caminhão de placas IDT-3962, considerando a existência de restrição de transferência, devendo ser averiguado no juízo que a originou o motivo dessa restrição, porquanto poderá configurar fraude à execução (fls. 3993/3996). IV.b) DEFIRO o pedido de levantamento da penhora do precatório nº 18.889, efetivada em favor do Estado do RS, nos autos do processo nº 008/1.13.0007117-1, porque se trata de crédito essencial para o cumprimento do plano de recuperação, o direito trabalhista prefere ao fiscal e na pendência da recuperação não deve haver penhora em execuções fiscais. Reforço que o Estado do RS fora cientificado do negócio jurídico, tanto que agravou e não teve sucesso perante o TJ/RS, que reiterou a preferência do crédito trabalhista. Oficie-se ao respectivo juízo. IV.c) INDEFIRO, pelo menos por ora, o pagamento dos R\$ 400.000,00 de honorários advocatícios pretendidos pelos procuradores da requerida, eis que o contrato de honorários deverá ser acostado aos autos, bem como passar pelo crivo do Ministério Público, administradora judicial e, por fim, deste magistrado. IV.d) INDEFIRO, pelo menos por ora, o pagamento do „acordo feito com o sindicato“, relativo ao FGTS de 06 ex- funcionários, porquanto o mesmo não veio aos autos, tampouco foi justificado o motivo de privilegiar, de pronto, o pagamento direto somente de alguns. Da mesma forma, faz-se necessário a documentação passar pelo crivo do Ministério Público, administradora judicial e, por fim, deste magistrado. IV.c) INDEFIRO, pelo menos por ora, o pagamento de comissão de corretagem para a venda dos precatórios, pois não me recordo de ter autorizado tal despesa e deverá ser melhor explicitada a necessidade desta intermediação, até porque foi a recuperanda que apresentou a interessada no negócio aos autos. IV. d) DEFIRO o pedido da empresa TERRAMAR para que sejam comunicados aos juízos das execuções que originaram os precatórios, a fim de que se abstenham de efetuar constrições sobre eles, já que os créditos são essenciais para cumprimento do plano de recuperação e estão vinculados a pagamento de credores trabalhistas, que preferem aos créditos fiscais. O rol de execuções acompanhou a petição da postulante (fls. 3997/4000 e 4024/4025). Ressalto que a negociação foi autorizada pelo juízo, ratificada pelo TJRS e as Fazendas Públicas tiveram prévia ciência. Por conseguinte, considero prejudicado o pedido de reserva de valores contido nas fls. 4022/4023. Intimem-se. Dil. Legais.

Data da consulta: 06/04/2020

Hora da consulta: 09:34:25

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática